O marco inicial da contagem dos juros de mora: análise do art. 405 do Código Civil

Daniel DIAS*

RESUMO: O art. 405 do Código Civil prevê que "contam-se os juros de mora desde a citação inicial". Há duas linhas de interpretação desse dispositivo. A majoritária defende que ele prevê uma regra supletiva, aplicável apenas aos casos em que não haja dispositivo específico prevendo outro momento de constituição do devedor em mora. A minoritária afirma que o art. 405 é uma regra geral, aplicável a todos os casos. A posição majoritária deve prevalecer, mas não pelos fundamentos apresentados pelos seus partidários. Por outro lado, *de lege ferenda*, o art. 405 deve ser revogado, pois a sua redação é equívoca e dispensável. Equívoca, porque o dispositivo aparentemente prevê regra diferente da que efetivamente vigora. E dispensável, porque, sem esse dispositivo e pelas regras gerais de mora e perdas e danos, a contagem dos juros se daria da mesma forma.

PALAVRAS-CHAVE: Juros de mora; contagem; marco inicial; art. 405 do Código Civil.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. CC/1916: contagem dos juros coincidente com a constituição em mora; – 3. CC/2002: surgimento do art. 405; – 3.1. Origem: Anteprojetos do Código Civil; – 3.2. Debate na Câmara dos Deputados; – 4. Intepretações divergentes do art. 405; – 4.1. Posição majoritária: aplicação subsidiária; 4.2. Posição minoritária: aplicação geral; – 5. Apreciação e posição adotada; – 6. Conclusão; – Referências.

TITLE: The Starting Point for Counting Late Payment Interest: Analysis of Art. 405 of the Brazilian Civil Code

ABSTRACT: Art. 405 of the Brazilian Civil Code establishes that "the interest on late payment is counted from the service of process". There are two ways of interpreting this provision. The majority argues that it establishes a supplementary rule, applicable only to cases in which there is no other provision for another time constituting the debtor default. The minority claims that art. 405 is a general rule, applicable to all cases. The majority position should be followed, but not for the reasons provided by its followers. On the other hand, de lege ferenda*, art. 405 should be revoked, as its wording is equivocal and expendable. Misleading, because the provision apparently establishes a different rule than the one in effect. It is expendable, because without this provision and according to the general rules on default and damages, the counting of late payment interest would be the same.*

KEYWORDS: Late payment interest; counting; starting point; art. 405 of the Brazilian Civil Code.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. CC/1916: counting late payment interest coincident with default; – 3. CC/2002: emergence of art. 405; – 3.1. Origin: Civil Code Drafts; – 3.2. Debate in the Chamber of Deputies; – 4. Divergent interpretations of art. 405; – 4.1. Majority position: subsidiary application; – 4.2. Minority position: general application; – 5. Assessment and position adopted; – 6. Conclusion; – References.

* Doutor em direito civil pela Universidade de São Paulo (USP) e mestre em direito civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pesquisador visitante na Harvard Law School, na Ludwig-Maximilians-Universität (Munique) e no Instituto Max Planck (Hamburgo). Professor da FGV Direito Rio. Advogado.

1. Introdução

O art. 405 do CC/2002 prevê: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".[1] Acerca desse dispositivo, formaram-se duas linhas de entendimento. A posição majoritária defende que esse artigo tem mera aplicação supletiva ou subsidiária, incidente apenas nos casos em que não haja dispositivo estipulando de maneira precisa o momento para constituição do devedor em mora. Não havendo uma tal regra, a citação inicial constituiria, então, o devedor em mora e daria início, consequentemente, à contagem dos juros de mora.

A posição minoritária defende que o art. 405 é de aplicação geral. Ou seja, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, independentemente de o devedor ter sido anteriormente constituído em mora. Apesar de ser uma regra que não é conveniente para o credor, essa teria sido a intenção do legislador, expressa em uma previsão de claro teor, devendo, portanto, ser respeitada.

Essa controvérsia é de grande relevância para a teoria e para a prática do Direito. A depender da posição prevalecente, estar-se-á incentivando ou desincentivando comportamentos das partes ligados a questões jurídicas graves, como a pontualidade no adimplemento das obrigações, a judicialização excessiva dos conflitos e a morosidade da justiça.

Neste artigo busca-se determinar qual dos dois posicionamentos deve ser seguido, o majoritário ou o minoritário. Afinal, o art. 405 é regra supletiva, sendo aplicável apenas aos casos em que não haja previsão específica prevendo outro momento para constituição do devedor em mora? Ou ele é de incidência geral, aplicável sempre, independentemente de o devedor ter sido ou não constituído anteriormente em mora? Tendo sido determinado o sentido vinculante do dispositivo, analisa-se, *de lege ferenda*, se ele é útil para o sistema ou se, pelo contrário, é equívoco e dispensável, devendo, portanto, ser revogado.

Para responder a essas questões, parte-se, primeiramente, da compreensão de como se dava a contagem dos juros de mora sob a vigência do CC/1916. Em seguida, analisa-se a origem do art. 405, desde os anteprojetos do atual CC/2002, passando pelos debates que o correspondente dispositivo gerou no Congresso Nacional. Logo após, apresentam-se as

[1] As disposições legais não acompanhadas da fonte correspondem a artigos do Código Civil brasileiro em vigor (Lei 10.406/2002), salvo se, do contexto, resultar outra atribuição.

duas linhas de entendimento que se formaram acerca do art. 405, enfocando os respectivos fundamentos. E enfim, no último tópico, analisam-se as referidas questões à luz dos elementos apresentados ao longo do artigo e chega-se a um posicionamento.

2. CC/1916: contagem dos juros coincidente com a constituição em mora

No CC/1916, era incontroverso que a contagem dos juros de mora se dava a partir da constituição do devedor em mora. Como essa modalidade de juros é um efeito da mora, a regra geral implícita do sistema era a de que os juros de mora fluíam a partir do momento em que o devedor se encontrava constituído em mora.[2]

O CC/1916 continha diversos artigos prevendo o momento da constituição do devedor em mora. O art. 960, por exemplo, previa que "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto". O art. 961, por sua vez, estabelecia que, "nas obrigações negativas, o devedor fica constituído em mora, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster". E o art. 962 impunha que "nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrou". Assim, entendia-se que, nessas situações, constituído o devedor em mora, passavam consequentemente a correr contra ele os juros de mora.[3]

No caso das obrigações ilíquidas, havia, no entanto, uma regra especial, tratando especificamente do marco inicial da contagem dos juros de mora: "Art. 1.536. [...] § 2º Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial". Essa norma não existia no anteprojeto primitivo de Clovis Bevilaqua nem no revisto. Ela procede dos trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, mais especificamente de emenda do Deputado Sá Freire, motivada por ponderações de Andrade Figueira, como se apresenta a seguir.

Na 16ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, realizada em 21 de dezembro de 1901, Andrade Figueira sugeriu que seria conveniente adicionar regra sobre efeito da mora nas obrigações ilíquidas. Sendo a liquidez da obrigação

---

[2] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: RT, 1984, t. 24, § 2.888/7, p. 25; CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil brasileiro interpretado*. 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, v. 21, com. art. 1.536 n. 4, p. 53; DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*: contratos. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, v. 2, p. 75.

[3] BEVILAQUA, Clóvis. *Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1943, v. 5, com. art. 1.536, p. 315; CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil brasileiro interpretado*, cit., v. 21, com. art. 1.536 n. 4, p. 53.

requisito da mora, Figueira constatou que os juros, como efeito da mora que são, só poderiam incidir depois de determinada a quantia devida. Acontece que, ponderou Andrade Figueira, "esta liquidação, que se faz na execução, póde protelar-se por dous, tres e quatro annos, como já tem visto". Por isso, lembrou "a conveniencia de que os effeitos da mora, mesmo nas obrigações que tenham de ser liquidadas, retrotrahissem á época inicial da acção, verificando-se a condemnação na importancia que foi afinal liquidada". E, ao final, concluiu que "póde a liquidação da obrigação ser feita, dous ou tres annos depois, mas a liquidação quanto aos effeito (sic) da móra deve ser feita, tendo-se em atenção a data inicial da acção".[4]

Sá Freire, deputado pelo Distrito Federal e relator do parecer para votação dos arts. 1.829 a 1.897, redigiu emenda com base nessas considerações de Andrade Figueira e opinou pela sua aprovação. Ele inseriu a seguinte regra como parágrafo do art. 1.833 do Projeto (correspondente ao art. 1.536 do CC/1916): "§ Nas obrigações illiquidas os juros da mora devem ser contados desde a primeira citação".[5] Essa previsão, com algumas alterações cosméticas, acabou se transformando no já conhecido art. 1.536, § 2.º, do CC/1916.

Vale abrir parênteses para chamar atenção para essa formulação sugerida e utilizada no texto legal, referindo-se a efeito da mora, mais especificamente ao início da contagem dos juros, e não à constituição em si do devedor em mora. Ou seja: previu-se que os juros de mora contam-se da citação, em vez de prever-se que o devedor constitui-se em mora a partir da citação. A opção é curiosa, pois a formulação relativa à mora em si era a mais usual, presente em outros dispositivos (v. arts. 960 e 962, por exemplo). E foi essa formulação, focada em efeito específico dos juros e não na constituição da mora, que acabou por gerar a possibilidade de dissociação entre a mora e a contagem dos respectivos juros, que é o que está na base da atual divergência de posicionamentos em relação à interpretação do art. 405.

Apesar da formulação do art. 1.536, § 2.º, que mencionava apenas o início da contagem dos juros e não a constituição da mora em si, a doutrina da época mantinha as duas coisas unidas e interpretava o dispositivo como uma previsão que estipulava não só o início da contagem dos juros de mora, mas também a constituição do devedor em mora. Nesse sentido, lecionava Clóvis Bevilaqua que, "nas outras obrigações illiquidas, o ponto de partida para a constituição da móra e contagem dos juros é o da citação inicial, determina

[4] *Projecto do Codigo civil brazileiro*: trabalhos da Commissão Especial da Camara dos Deputados. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902, v. 6, p. 190.
[5] *Projecto do Codigo civil brazileiro*, cit., v. 6, p. 474.

o § 2.º do art. 1.536". Em relação ao fundamento da norma, citando trecho das mencionadas ponderações de Andrade Figueira, Bevilaqua afirmava que, "para evitar-se o prejuizo proveniente da demora da execução, é justo que os effeitos da móra, neste caso, retrotraiam 'á época inicial da acção, verificando-se a condemnação na importancia, que fôr, afinal liquidada'".[6]

Em relação ao âmbito de incidência, a doutrina esclarecia que, apesar de geral, a norma era de aplicação supletiva. O dispositivo era, portanto, harmonizado com os demais artigos que previam a constituição do devedor em mora, como os arts. 960 a 962 do CC/1916. Ou seja, como lecionava Clóvis Bevilaqua, o art. 1.536, § 2.º, "não se applica aos casos de obrigações illiquidas, para os quaes o Codigo determina, de modo preciso, quando o devedor se acha constituido em mora".[7]

Nada obstante, a formulação abrangente do dispositivo acabou gerando controvérsia em relação à contagem dos juros de mora nos casos de responsabilidade civil aquiliana. Segundo o art. 962, "nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrou". E o art. 1.536, § 2.º, como sabido, previa que "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial". Acontece que as obrigações decorrentes de delito são normalmente ilíquidas, pois elas são conhecidas em seu montante apenas quando se apura a extensão do dano causado pelo delito, o que só ocorre depois de reconhecida a responsabilidade.[8] Em casos de obrigações decorrente de delito, surgiu, portanto, a dúvida se os juros de mora eram contados desde a data do delito, ou da citação inicial.

A conclusão prevalecente foi a de que, nos casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora começavam a correr a partir do evento danoso, como previa o art. 962 do CC/1916.[9] É o que se consolidou na Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". O art. 1536, § 2.º, cedia, portanto, ao art. 962.[10] Ele era então aplicável aos casos de obrigação ilíquida que não tivessem por fonte delito. Ou seja, que tivessem outras fontes, sobretudo a inexecução obrigacional.

---

[6] BEVILAQUA, Clóvis. *Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*, cit., v. 5, com. art. 1.536, p. 315.
[7] BEVILAQUA, Clóvis. *Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*, cit., v. 5, com. art. 1.536, p. 315.
[8] DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*, cit., v. 2, p. 75.
[9] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, cit., t. 24, § 2.888/7, p. 26.
[10] BEVILAQUA, Clóvis. *Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*, cit., v. 5, com. art. 1.536, p. 315; ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, n. 116, p. 147.

A partir de 1939, com o surgimento da primeira codificação processual civil, os Códigos de Processo Civil passaram a prever que a citação válida, entre outros efeitos, constitui o devedor em mora (art. 166, IV, do CPC/1939; art. 219, do CPC/1973; e art. 240, do CPC/2015).

Por fim, em termos de contagem dos juros de mora, vale mencionar ainda o tratamento excepcionalmente favorável concedido à Fazenda Pública. O art. 3º do Decreto 22.785/1933 previa que, em se tratando de obrigação líquida, a Fazenda Pública só responde por juros de mora quando for expressamente condenada a tanto e a sua contagem se dá desde o trânsito em julgado da decisão condenatória. E se se tratar de obrigação ilíquida, conta-se "da sentença irrecorrivel que em execução, fixar o respectivo valor". O STF chegou a aprovar Súmula relativa a essa temática: "Súmula 163. Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação".

3. CC/2002: surgimento do art. 405

No CC/2002 houve considerável reiteração do mesmo sistema relativo à mora existente no CC/1916. Os referidos artigos sobre constituição do devedor em mora foram, por exemplo, repetidos no CC/2002 (v. arts. 397 e 398). Mas houve uma alteração significativa: desapareceu a previsão do art. 1.536, § 2º, do CC/1916, de que "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial". E surgiu uma regra mais enxuta, presente no art. 405, de que "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Para compreender bem o sentido e o alcance dessa mudança, importa conhecer a história da nova regra, desde a sua concepção até a sua consagração no art. 405.

3.1. Origem: Anteprojetos do Código Civil

O art. 405 tem sua origem remota no Anteprojeto Primitivo do Código Civil, de autoria de Agostinho Alvim. Publicado em agosto de 1972, o documento previa o seguinte dispositivo: "Art. 1.007. Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial".[11] Em relação ao texto, trata-se de mera reiteração do art. 1.536, § 2º, do CC/1916. A diferença é que a previsão agora ocupava o *caput* de artigo autônomo e não mais um dos seus parágrafos.

[11] *Código Civil*: anteprojetos. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, (1972), 1989, v. 5, t. 1, p. 169.

Além disso, o artigo não se encontrava mais localizado no "Capítulo I – Disposições Gerais" do "Título VIII – Da Liquidação das Obrigações". Esse capítulo foi suprimido, com a exclusão de alguns dispositivos e a realocação de outros. Nessa realocação, o artigo em questão foi inserido no capítulo seguinte que, no CC/1916, era chamado de "Capítulo II – Da Liquidação das Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos", mas no Anteprojeto passou a se chamar "Capítulo II – Da Indenização".[12]

No Anteprojeto Revisto, publicado em junho de 1974, o dispositivo sofre duas mudanças consideráveis. Em primeiro lugar, a sua localização é alterada: ele é retirado do referido capítulo "da indenização" e colocado em local bem anterior no Código: no "Capítulo III – Das Perdas e Danos", presente no "Título IV – Do Inadimplemento das Obrigações". Além disso, o dispositivo ressurge com a redação modificada, tendo sido suprimida a referência às obrigações ilíquidas: "Art. 399. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".[13]

Na Exposição de Motivos Complementar, Agostinho Alvim apenas menciona essas alterações: "O art. 1.007 do Anteprojeto (atual 399) foi transposto, passando a figurar logo após o art. 399 (atual 398) com a seguinte redação: 'Contam-se os juros da mora desde a citação inicial.'"[14]

3.2. Debate na Câmara dos Deputados

Em 1975, o Projeto de Lei do Código Civil (PL 634) foi enviado pelo Presidente Ernesto Geisel ao Congresso Nacional, contendo no art. 403 a previsão de contagem dos juros de mora a partir da citação inicial[15].

Durante o 1º turno de tramitação na Câmara dos Deputados, o art. 403 foi objeto de intenso debate. O dispositivo recebeu nada menos que 3 Emendas de diferentes Deputados para alterar o seu teor. Todas elas foram aprovadas em parecer parcial, porém rejeitadas no parecer final.

---

[12] *Código Civil*: anteprojetos, cit., v. 5, t. 1, p. 168-170.
[13] *Código Civil*: anteprojetos. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, (1973), 1989, v. 5, t. 2, p. 162.
[14] *Código Civil*: anteprojetos, cit., v. 5, t. 2, p. 54. Por outro lado, não se encontra menção a essas alterações, ou mesmo ao dispositivo em questão, nos registros das reuniões da comissão especial destinada a dar parecer ao PL 634, com destaque para a Conferência de Agostinho Alvim, na 26ª Reunião, realizada em 6 de novembro de 1975. Nessa oportunidade, ele chegou a tratar brevemente de temas como mora e consequências do inadimplemento das obrigações, mas não tocou na questão do marco inicial de contagem dos juros de mora. Cf. Conferência do Professor Agostinho de Arruda Alvim. In: MENCK, José Theodoro Mascarenhas (org.) *Código civil brasileiro no debate parlamentar*: elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002: Audiências públicas e relatórios (1975-1983). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, v. 1, p. 983-984.
[15] *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, Suplemento (B) ao n.º 061, de 13 de junho de 1975, p. 20.

Na Emenda 358, o Deputado José Bonifácio Neto propôs a seguinte redação: "Art. 403. Contam-se os juros de mora desde o vencimento da obrigação, ou da citação para o procedimento judicial, quando não houver data contratada".[16] Como justificação, afirmou que, com essa emenda, haveria a "correção de distorções" e o desencorajamento dos maus contratantes e pagadores[17].

A Emenda persuadiu o Deputado Raymundo Diniz, responsável pelo parecer parcial: "A justificação convenceu o relator. A disciplinação proposta na emenda me parece justa. Pela aprovação".[18]

Já o Deputado Ernani Satyro, responsável pelo parecer final, rejeitou a Emenda. Afirmou que não lhe parecia plausível alterar o "sistema vigente, para contagem dos juros da mora desde o vencimento da obrigação, e não da citação inicial". Como principal argumento, asseverou que "não é admissível que o credor tarde a defender o seu direito para depois, ter os benefícios dos juros da mora". Afirmou ainda que "pode ocorrer que a cobrança tenha deixado de ser feita devido a acordo tácito entre as partes, depois alterado a juízo do credor". E, por fim, arrematou que, "por outras palavras, ao credor moroso não devem caber juros de mora".[19]

A Emenda 359 foi apresentada pelo Deputado Daso Coimbra. Ela continha proposta parecida com a anterior, embora mais sucinta. A Emenda previa: "Art. 403. Contam-se os juros de mora desde o vencimento da obrigação".[20] A justificação dessa Emenda é a mais longa e incisiva de todas. Segundo conclui o Deputado, a "disposição é inadmissível" e que "pretender-se contar os juros a partir da citação inicial é mais do que um retrocesso".[21]

Da leitura da justificação, é possível extrair seis argumentos. Segundo o Deputado Coimbra, a previsão de contagem dos juros de mora a partir da citação é inadmissível, porque:

---

[16] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*. Brasília: Senado Federal, 2012, v. 2, p. 253.
[17] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, cit., v. 2, p. 253. Ao final, o Dep. José Bonifácio Neto acrescentou que esse regramento estaria "consagrado" na Súmula 163 do STF. Essa referência é, contudo, imprecisa. Como visto acima (v. item 1), além de referir-se a casos envolvendo a Fazenda Pública, essa Súmula não trata da contagem dos juros de mora em situações com e sem data de vencimento, mas sim em situações envolvendo obrigação ilíquida.
[18] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, cit., v. 2, p. 253.
[19] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, cit., v. 2, p. 253.
[20] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, cit., v. 2, p. 253.
[21] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, cit., v. 2, p. 253-254.

(i) "prejudica o credor, favorecendo o enriquecimento ilícito do devedor"; (ii) "estimula a impontualidade"; e (iii) "incentiva a propositura de ações de cobrança, congestionando as Varas Cíveis e os Cartórios, que é um dos males de que padece o Poder Judiciário em nossos dias". Além disso, o Deputado alega contradições do art. 403 com outros dispositivos: (iv) o art. 392 do PL [atual art. 394]; (v) o art. 395 do PL [atual art. 397]; e (vi) o art. 48 da Lei Uniforme.[22]

Em parecer parcial, o Deputado Raymundo Diniz mais uma vez concordou com os argumentos. Por entender, contudo, que a redação da Emenda 358 era mais completa, votou "pela aprovação no mérito, com a redação proposta na emenda número 358". Já o Deputado Ernani Satyro, em seu parecer final, rejeitou a emenda.[23]

Por fim, o Deputado Fernando Cunha apresentou a Emenda 360: "Art. 403. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial nas obrigações ilíquidas e do vencimento nas líquidas e certas".[24] Como justificação, afirmou que "o projeto parece querer retroceder numa matéria que já se encontra mais do que suficientemente aclarada pela jurisprudência e doutrina. Há a necessidade da alteração proposta".[25]

Em seu parecer parcial, o Deputado Raymundo Diniz, mais uma vez, concordou com o conteúdo da Emenda: "Idêntica, no mérito, às duas anteriores. Pela aprovação, no mérito, mantida a redação da de número 358". Já o Deputado Ernani Satyro, em seu parecer final, mais uma vez, rejeitou a Emenda.[26]

Após essas três, não houve mais proposição de outras Emendas ao dispositivo, seja no Senado Federal ou no 2º turno da Câmara dos Deputados. O dispositivo seguiu então inalterado e acabou positivado no art. 405 do Código Civil.

4. Interpretações divergentes do art. 405 do Código Civil

O CC/2002 prevê, em seu art. 405, que "contam-se os juros de mora desde a citação inicial". Pelo fato de esse dispositivo, ao menos em uma primeira leitura, parecer romper

[22] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, cit., v. 2, p. 253-254.
[23] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, cit., v. 2, p. 254.
[24] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, cit., v. 2, p. 254.
[25] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, cit., v. 2, p. 254.
[26] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, cit., v. 2, p. 254.

com a forma de contagem dos juros de mora até então vigente e pela acirrada discussão havida na Câmara dos Deputados, seria de se esperar uma forte reação da comunidade jurídica, um intenso debate com posicionamentos, seja de louvor ou de crítica ao "novo" dispositivo, seja para chancelar ou mesmo, através da interpretação, para superar o seu sentido primeiro.

Não foi o que houve. É com surpresa que se nota que a comunidade jurídica permaneceu, em sua grande maioria, praticamente indiferente ao art. 405, sem atentar para o seu teor e para o debate legislativo que o antecedeu.

Apesar dessa ausência de um maior debate, há divergência na doutrina acerca da interpretação do art. 405. Formaram-se duas posições com posições antagônicas a respeito do marco inicial da contagem dos juros de mora. É o que se passa a analisar.

4.1. Posição majoritária: aplicação subsidiária

O posicionamento dominante sobre o art. 405 parte da premissa de que a contagem dos juros de mora se dá a partir da constituição do devedor em mora. Apenas o momento da constituição que varia a depender do caso, mas a contagem dos juros coincide com a constituição do devedor em mora. O art. 405 é, então, entendido como uma regra meramente subsidiária, aplicável apenas aos casos em que não haja dispositivo prevendo, de maneira específica, o momento da constituição do devedor em mora. Nesses casos, então, a citação inicial do devedor atuaria para constitui-lo em mora e, consequentemente, como marco inicial da contagem dos respectivos juros.[27]

Os principais exemplos de previsões específicas de constituição do devedor em mora são os arts. 397 e 398. A constituição do devedor em mora – e o consequente início da contagem dos juros – ocorreria desde o termo, nos casos de obrigação positiva e líquida (art. 397, *caput*), e desde a prática do ato ilícito, em caso de obrigação decorrente de ato ilícito (art. 398).

[27] Além dos demais autores citados no presente tópico, ver: MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5, t. 2, p. 564; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*: comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil: mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal. São Paulo: RT, 2007, p. 213-214; SIMÃO, José Fernando. Comentários ao art. 405. In: SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, com. art. 405, p. 741; NANNI, Giovanni Ettore. Comentários ao art. 405. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Comentários ao Código Civil*: direito privado contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 397; TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*: obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 2, p. 349.

Há alguma variação entre os partidários dessa posição em relação às situações a que o art. 405 seria efetivamente aplicável. Nada obstante, as hipóteses mais citadas são de obrigação líquida, mas sem termo, em que o credor não tenha interpelado previamente o devedor, funcionando a citação como meio de sua interpelação;[28] e de obrigação ilíquida,[29] com exceção das decorrentes de ato ilícito.[30]

O principal fundamento desse posicionamento é a percepção de que a fluência dos juros de mora se dá a partir da constituição do devedor em mora[31]. Ou seja, a compreensão, por vezes implícita, de que a contagem dos juros defluiria necessariamente da constituição do devedor em mora, ou então, de que a contagem dos juros de mora estaria indissociavelmente ligada à constituição do devedor em mora.

Acontece que essa percepção – de que os juros de mora fluem a partir da constituição do devedor em mora – é, ao menos em parte, frontalmente divergente do que prevê o art. 405. Diante dessa divergência, seria de se esperar que os autores a reconhecessem e enfrentassem, apresentando argumentos para a superação desse sentido primeiro extraível do art. 405.

Mas, em realidade, poucos dos partidários dessa linha de entendimento abordam essa questão. O que se encontra a respeito é, por exemplo, o reconhecimento *en passant* de

---

[28] Enunciado 428, da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): "Art. 405. [...] estando a incidência do disposto no art. 405 da codificação limitada às hipóteses em que a citação representa o papel de notificação do devedor [...]". Entre os autores, ver: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: obrigações. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, v. 2, p. 724; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*: direito das obrigações e responsabilidade civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 2, p. 274; MIRAGEM, Bruno. *Direito das obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 313.

[29] Enunciado 428 da V Jornada de Direito Civil do CJF: "Art. 405. [...] estando a incidência do disposto no art. 405 da codificação limitada [...] àquelas [hipóteses] em que o objeto da prestação não tem liquidez". Entre os autores, v.: MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*, cit., v. 5, t. 2, p. 565; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações* cit., p. 214; LÔBO, Paulo. *Direito civil*: obrigações. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 2., n. 16.5, p. 117; FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*, cit., v. 2, p. 724; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: teoria geral das obrigações. 32. ed. revista e atualizada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 2, n. 176-A; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: obrigações e responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021, v. 2, n. 6.8.1.1, p. 137; NADER, Paulo. *Curso de direito civil*: obrigações. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 2, n. 175.5, p. 485.

[30] Parte da doutrina e jurisprudência foca nesse ponto de não aplicação do art. 405 aos casos de responsabilidade civil aquiliana ou delitual e acaba apenas afirmando a incidência do dispositivo aos casos de responsabilidade contratual. Nesse sentido, ver: Enunciado 163, da III Jornada de Direito Civil; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: teoria geral das obrigações. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 2, p. 421; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: obrigações. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 2, p. 316 e p. 343, embora afirmem por duas vezes que, com base no art. 405, os juros de mora contam-se da citação inicial, acabam por citar, em nota, o Enunciado n. 163 das Jornadas de Direito Civil. No STJ, ver: REsp 1403005/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017). Essa percepção é, porém, ampla demais, por haver situações de responsabilidade contratual que não levam à aplicação do art. 405, como é o caso da hipótese de aplicação do art. 397.

[31] Nesse sentido, por exemplo, TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*, cit., v. 2, p. 347 ("Os juros de mora começam a correr a partir do momento em que o devedor resta constituído em mora".).

que o art. 405, se "lido de modo isolado, pode dar a entender ser aplicável a todos os casos, genericamente. Ao contrário, a norma só se faz aplicável subsidiariamente".[32] Ou, então, a afirmação de que "deve-se resistir [...] à suposta 'clareza' do art. 405".[33] E, por fim, a menção a que "esse dispositivo exige uma explicação".[34]

Na literatura especializada, a principal linha de argumentação apresentada para superar o teor literal do art. 405 é a sua interpretação sistemática com os artigos que preveem a constituição do devedor em mora, como os arts. 397 e 398. A ideia é a de que a conciliação hermenêutica dos dispositivos levaria a que art. 405 cedesse perante os demais, sendo aplicável apenas subsidiariamente.[35]

Um outro fundamento apresentado é a ausência de razão para a contagem dos juros de mora se dar a partir da citação inicial e não da mora em si. Tratando da hipótese de mora *ex persona*, Tepedino e Schreiber afirmam que, se o Código Civil admite a constituição em mora mediante interpelação extrajudicial (art. 397, parágrafo único), não haveria "qualquer razão" para retardar o início da contagem dos juros para o momento da citação inicial.[36]

A origem histórica do art. 405 também pode ser considerada como fundamento dos partidários dessa posição. Apesar de haver divergência a respeito,[37] Jorge Cesa Ferreira da Silva entende que o art. 405 teria origem no art. 1.536, § 2.º, do CC/1916.[38] Como esse dispositivo já era aplicado de forma subsidiária no sistema da codificação revogada, a percepção dessa origem pode ser vista como um fundamento, pela tradição, ao entendimento de que o art. 405 também seria de aplicação supletiva.

Um último argumento de ordem material é o de que a aplicação literal do art. 405 seria injusta para o credor. Segundo Paulo Lôbo, no caso das "dívidas de dinheiro, que não dependem de liquidação, a fluência dos juros a partir da citação inicial não faz justiça ao credor".[39]

---

[32] SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*, cit., p. 213.
[33] TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*, cit., v. 2, p. 348.
[34] SIMÃO, José Fernando. *Comentários ao art. 405 do Código Civil*, cit., p. 741.
[35] MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*, cit., p. 563, falando em "conexão intrasistemática" entre o art. 405 e as disposições referentes à constituição em mora (arts. 390, 397 e 398); SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*, cit., p. 213-214.
[36] TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*, cit., v. 2, p. 347-348.
[37] MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*, cit., v. 5, t. 2, p. 565, afirmando que o art. 405 é "sem paralelo no Código Civil de 1916".
[38] SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*, cit., p. 213.
[39] LÔBO, Paulo. *Direito civil*, cit., v. 2, n. 16.5, p. 117.

Por fim, dispositivos do CPC/2015 também são citados como base a fundamentar essa linha de entendimento. De um lado, é citado o art. 240 do CPC, o qual prevê, entre outros efeitos, que a citação constitui o devedor em mora, fazendo ressalva ao disposto nos arts. 397 e 398 do CC.[40] Segundo Tepedino e Schreiber, "é sempre a constituição em mora que dá início à contagem. Ao propósito, o CPC, em seu art. 240, *caput*, parece atento à sistemática do Código Civil".[41]

De outro, é citado o art. 292, I, do CPC. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald mencionam esse dispositivo no contexto da mora *ex re*, na qual os juros de mora seriam contados a partir do vencimento (art. 397). Em seguida, afirmam que, "pelo princípio da instrumentalidade, a norma processual que versa sobre os efeitos da citação não poderá se voltar contra a regra de direito material". E, então, concluem: "não é por outra razão que o valor da causa na ação de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros vencidos, até a propositura da ação (art. 292, I, do CPC/2015), restando claro que, na mora *ex re*, os juros antecedem a propositura da demanda".[42]

4.2. Posição minoritária: aplicação geral

A posição minoritária prega que, com base no art. 405, os juros de mora contam-se da citação inicial e não da constituição do devedor em mora.[43] Segundo esse entendimento, o art. 405 corresponde a uma regra geral de contagem de juros de mora, aplicável a toda e qualquer situação, inclusive aos casos em que haja norma prevendo, de maneira específica, outro momento da constituição do devedor em mora.

Em seu livro "Juros no Direito Brasileiro", Luiz Antonio Scavone Junior afirma que, sob a vigência do CC/1916, não havia dúvida de que os juros de mora eram contados a partir da constituição do devedor em mora. Mas o CC/2002, por meio do art. 405, "altera substancialmente essa conclusão".[44]

---

[40] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*, cit., v. 2, p. 724; RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n. 33.8.
[41] TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*, cit., v. 2, p. 348.
[42] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*, cit., v. 2, p. 724.
[43] Além dos demais autores citados neste tópico, ver: BARROS MONTEIRO, Washington de. *Direito civil*: obrigações. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, n. 5.3, p. 261.
[44] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 127-128. O autor analisa o início da contagem dos juros de mora em diferentes tópicos, relativos às distintas hipóteses de obrigações. O primeiro deles é referente às obrigações positivas, líquidas e com termo, tópico onde ele desenvolve o seu raciocínio sobre o alcance do art. 405. Apesar de desenvolvido à luz dessa hipótese obrigacional, a conclusão a que chega é geral, aplicada a todas as demais hipóteses de obrigação, conforme o próprio autor afirma em diversas outras passagens do livro. Cf. "obrigações positivas e líquidas sem prazo para cumprimento" (op. cit., p. 132), "obrigações decorrentes de ato ilícito" (op. cit., p. 149), "obrigações negativas" (op. cit., p. 154) e "obrigações ilíquidas" (op. cit., p. 134).

Segundo o autor, no CC/1916 a contagem dos juros de mora a partir da citação inicial era restrita aos casos de obrigação ilíquida (art. 1.536, § 2.º). Atualmente, apesar de em alguns casos a mora se dar previamente à citação inicial, o art. 405 "não autoriza a cobrança de juros moratórios antes da citação para a ação, mesmo na hipótese de juros moratórios convencionais". E afirma, ainda, tratar-se de "norma cogente, de tal sorte que o contrato não poderá dispor de forma diferente".[45]

Scavone Junior apresenta dois argumentos para sustentar essa posição. Em primeiro lugar, o fato de a mora ter outras consequências independentes da contagem de juros, como o agravamento do risco da prestação (art. 399), o direito do credor à reparação pelos danos que a mora do devedor der causa (art. 395) e a possibilidade de o credor enjeitar a coisa caso ela se torne inútil por conta da mora (art. 395, parágrafo único).[46]

Além disso, Luiz Scavone entende que, apesar de os juros de mora serem contados a partir da citação inicial, a perda patrimonial sofrida pelo credor até o momento da citação não fica sem compensação financeira. Esse ressarcimento pode ocorrer de duas formas: por meio de cláusula penal ou pela prova de prejuízos efetivos. Segundo afirma, até a propositura da ação e citação do réu, "a cláusula penal ou a prova dos prejuízos efetivos nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil servirão para recompor o patrimônio do credor".[47]

Havendo previsão de cláusula penal, desenvolve Scavone o seu argumento, "até o momento da propositura da ação o credor já dispõe da cláusula penal que substitui as perdas e danos, incluindo os juros, e incide, havendo previsão, desde o momento da mora".[48] E não havendo cláusula penal, o credor pode valer-se do regime do art. 404, parágrafo único, segundo o qual o juiz pode conceder ao credor indenização suplementar, desde que "provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional". Segundo Scavone, "esta prova dos prejuízos efetivos pode ser, inclusive, dos juros que o credor deixou de perceber" até o momento da citação inicial.[49]

---

[45] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*, cit., p. 128.
[46] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*, cit., p. 128.
[47] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*, cit., p. 128.
[48] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*, cit., p. 128.
[49] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*, cit., p. 128. O autor trabalha ainda com uma terceira opção: mesmo no caso de haver previsão de cláusula penal, pode o credor optar por não se valer dela, mas sim da prova dos prejuízos efetivos previstos no art. 404, parágrafo único (op. cit., p. 129).

Scavone Junior complementa a fundamentação da sua posição com base no princípio da plena reparação: "O princípio da restituição integral reclama tal intepretação que, sobretudo, está acorde com a impossibilidade de cobrança de juros moratórios antes da propositura da ação, como determina o art. 405 do Código Civil". [50]

Com base nisso, o autor chega a criticar a posição majoritária: "nada obstante essas razões, alguns sustentam, como se nada tivesse mudado, que os juros moratórios não devem ser contados da citação, mas retroativamente à data da mora". Segundo afirma, "os que assim pensam" ignoram o "teor do art. 405 do Código Civil". E a respeito da posição dominante, conclui que, "embora a solução seja conveniente para o credor, não é legal, e, por essa razão, não pode ser considerada".[51]

Durante alguns anos, eu segui o mesmo entendimento, embora com fundamentos parcialmente distintos.[52] Eu partia da análise da tramitação do Projeto do CC/2002, mais particularmente da já referida orientação do Deputado Ernani Satyro, presente no parecer final do 1º turno na Câmara dos Deputados, favorável a que a contagem dos juros de mora se dê sempre a partir da citação, pautada na literalidade do dispositivo e no argumento de inadmissibilidade da demora do credor para exercer o seu direito, para depois "ter os benefícios dos juros de mora".[53]

Com base nesse elemento histórico, eu concluía que o art. 405 representava "uma inovação do Código atual", dispositivo "criado para solucionar o problema da cobrança retardada de débito, para o qual doutrinadores e tribunais brasileiros buscavam solucionar pela aplicação do *duty to mitigate the loss*". Eu entendia que havia uma "contradição" em se buscar em um instituto estrangeiro a solução para um problema que tinha regulação expressa prevista no Código Civil.[54]

É necessária aqui uma breve contextualização. O ponto de partida da minha análise era o tema da mitigação de danos, mais especificamente um determinado grupo de casos ao qual estava sendo aplicado o referido instituto. A hipótese abstrata era a do devedor de obrigação pecuniária que não paga e é constituído em mora, com consequente incidência

[50] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*, cit., p. 129.
[51] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*, cit., p. 130-131.
[52] DIAS, Daniel. O *duty to mitigate the loss* no direito civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Doutrinas essenciais de obrigações e contratos*, vol. 3: contratos: princípios e limites. São Paulo: RT, 2011, p. 722-725; DIAS, Daniel. *Mitigação de danos na responsabilidade civil*. São Paulo: RT, 2020, p. 371-374.
[53] DIAS, Daniel. O *duty to mitigate the loss*, cit., p. 722; DIAS, Daniel. *Mitigação de danos*, cit., p. 370-371. Sobre a orientação do Deputado Ernani Satyro, v. *supra* tópico 3.2.
[54] DIAS, Daniel. O *duty to mitigate the loss*, cit., p. 722; DIAS, Daniel. *Mitigação de danos*, cit., p. 371.

de juros de mora; o credor demora um longo período, embora inferior ao prazo prescricional, para cobrar a dívida; e, ao finalmente fazê-lo, o valor da dívida encontra-se elevado por conta da incidência dos juros. Em casos assim, doutrinadores defenderam e tribunais aplicaram a tese de que, por conta da mitigação de danos, o credor não fazia jus aos juros de mora – ou, ao menos, não em sua totalidade. Ou seja, ao ter demorado longamente para cobrar a dívida, o credor teria violado o "dever" de mitigar o próprio prejuízo e, assim, de cobrar logo a dívida para que o seu valor não se elevasse por incidência dos juros de mora[55]. Eu não concordava materialmente com essa conclusão. Mas, apesar dessa discordância de fundo, com base no referido histórico legislativo do art. 405, concluía que esse dispositivo materializava esse entendimento de que o credor não deveria tardar para cobrar os seus créditos, sob pena de não fazer jus aos juros de mora. Apesar de equívoco, eu entendia que, uma vez consagrado em lei, esse entendimento devia ser respeitado.[56]

Passei então a criticar a interpretação doutrinária dominante do art. 405, afirmando que apenas reiterava a forma de contagem dos juros de mora sob a vigência do CC/1916, sem atentar para a inovação promovida por esse dispositivo, que é a de ser uma regra geral de contagem de juros de mora. Acrescentei que "a regra de que os juros de mora são devidos a partir da (constituição em) mora, apesar de intuitiva, não é da essência da mora". Como exemplo de uma dissociação entre esses dois fatores, citei a tradicional previsão de contagem dos juros de mora em obrigações ilíquidas: "O legislador pode alterar o prazo de início da contagem dos juros, tanto que, conforme exceção prevista no § 2.º do art. 1.536 do CC/1916, a sua contagem nas obrigações ilíquidas sempre se deu antes do início da mora propriamente dita".[57]

Adicionalmente, de maneira análoga ao que defende Scavone Junior, afirmei que essa dissociação não esvaziaria a mora, uma vez que há outras consequências a ela associadas que não os juros, como a responsabilidade pelos danos decorrentes da mora (art. 395) e pela impossibilidade da prestação, mesmo que decorrente de caso fortuito ou de força maior (art. 399).[58]

Por fim, apesar de concluir que seria ela direito posto e que deveria ser aplicada, critiquei a regra de que os juros de mora deveriam ser sempre contados a partir da citação do réu.

---

[55] DIAS, Daniel. O *duty to mitigate the loss*, cit., p. 721; DIAS, Daniel. *Mitigação de danos*, cit., p. 369.
[56] DIAS, Daniel. O *duty to mitigate the loss*, cit., p. 725 ss.; DIAS, Daniel. *Mitigação de danos*, cit., p. 374 ss.
[57] DIAS, Daniel. O *duty to mitigate the loss*, cit., p. 721-725; DIAS, Daniel. *Mitigação de danos*, cit., p. 371-373.
[58] DIAS, Daniel. O *duty to mitigate the loss*, cit., p. 721-725; DIAS, Daniel. *Mitigação de danos*, cit., p. 371-373.

Mesmo sem ter tido à época acesso ao conteúdo das Emendas e respectivas justificativas apresentadas pelos Deputados Federais ao texto que deu origem ao atual art. 405, fiz críticas parecidas com as feitas pelos parlamentares no debate na Câmara dos Deputados. Afirmei que "o art. 405 é dispositivo legal pernicioso e que deve ser revogado pelo Congresso Nacional". Os juros de mora, e a sua coincidência com a constituição do devedor em mora, estão devidamente fundamentados em função reparatória e punitiva desses juros. O art. 405, por sua vez, onera o credor a partir de conduta ilícita do devedor, "sem que haja justificativa suficiente para tanto". E, por fim, concluí que o art. 405 "torna economicamente interessante para os devedores não cumprirem com os seus débitos. E, além disso, estimula a judicialização das demandas, onerando ainda mais um sistema judiciário que já se encontra assoberbado".[59]

Contudo, com a presente recolha mais abrangente de dados sobre a origem e evolução da controvérsia hermenêutica relativa ao art. 405, procedi a uma nova apreciação do tema e mudei de posicionamento, os quais passo a apresentar a seguir.

5. Apreciação e posição adotada

Em relação à divergência hermenêutica do art. 405, a posição majoritária deve ser seguida. O art. 405 deve mesmo ser interpretado como um dispositivo de aplicação subsidiária, incidente apenas quando não houver outro dispositivo prevendo de maneira específica o momento em que o devedor é constituído em mora.

A posição minoritária ampara-se essencialmente em dois aspectos: o elemento textual do art. 405 e o elemento histórico, calcado sobretudo na intepretação do Deputado Ernani Satyro, responsável pelo parecer final na 1ª rodada do PL na Câmara dos Deputados. A intepretação literal do art. 405, e consequentemente a orientação do Deputado Satyro, não se sustentam, porém, quando confrontadas com a origem do dispositivo. Como visto, o art. 405, apesar das alterações, corresponde ao art. 1.536, § 2.º, do CC/1916. No Anteprojeto Original do CC/2002, este dispositivo era inteiramente repetido. No Anteprojeto Revisto, no entanto, Alvim alterou o seu texto e localização: realocou o artigo do capítulo sobre indenização para o capítulo sobre perdas e danos e suprimiu a referência às obrigações ilíquidas.[60]

[59] DIAS, Daniel. *Mitigação de danos*, cit., p. 374. Sobre as críticas dos Deputados, v. *supra* n. 3.2.
[60] V. *supra* n. 3.1.

As motivações e implicações dessas alterações precisam ser compreendidas. O próprio Agostinho Alvim manifestou-se sobre elas, mas muito laconicamente, não tendo deixado suficientemente claras as razões que o levaram a adotá-las.[61] Partindo dos seus efeitos, contudo, é possível refletir sobre as suas prováveis causas. Com a nova localização, Alvim parece ter querido colocar o dispositivo em título mais adequado ao seu verdadeiro âmbito de incidência. O capítulo "da indenização", onde o dispositivo constava no Anteprojeto Original, tem perfil mais direcionado para regular o conteúdo da obrigação de reparar danos decorrentes de "ato ilícito" (extracontratual), sendo que, já na vigência do CC/1916, entendia-se que a contagem dos juros de mora a partir da citação inicial não se aplicava à responsabilidade civil delitual. Nesse caso, por conta do art. 962 do CC/1916, a contagem se dava desde a prática do delito. O art. 1.536, § 2º, do CC/1916, por sua vez, aplicava-se sobretudo às obrigações ilíquidas decorrentes de inexecução obrigacional. Ao passar, portanto, o art. 405 (à época art. 403) para o título "do inadimplemento das obrigações", houve então a sua inserção em tópico mais afeito ao seu genuíno campo de incidência.[62]

A alteração do texto do dispositivo é mais relevante e delicada, pois contribui mais diretamente para a atual divergência de interpretação sobre o art. 405. Há essencialmente duas possibilidades. De um lado, ao ter suprimido a referência às obrigações ilíquidas, Agostinho Alvim pode ter querido romper com a regra tradicional de contagem dos juros de mora, de modo a que estes não mais fossem contados a partir da mora, mas sim sempre da citação inicial. Por outro lado, a sua intenção pode não ter sido a de alterar essa tradição, mas sim apenas a de ampliar o alcance da aplicação supletiva do dispositivo, tornando-o uma regra, apesar de subsidiária, não mais restrita às obrigações ilíquidas, mas sim de incidência supletiva geral.[63]

---

[61] V. *supra* n. 3.1.

[62] Alvim pode ter se orientado também por questões de ordem temática. O dispositivo foi realocado para capítulo seguinte ao da mora, ou seja, passou a estar próximo ao capítulo onde é regulado o instituto de que faz parte. Além disso, ele foi inserido no capítulo "das perdas e danos", no qual se determina a extensão do dano indenizável e, consequentemente, o conteúdo da obrigação de indenizar. A realocação faz com isso sentido, pois, ao prever o início da contagem dos juros de mora, o dispositivo está delimitando a extensão da obrigação de indenizar em caso de inadimplemento de obrigação pecuniária.

[63] Uma terceira opção foi cogitada por Judith Martins-Costa. Já sob a vigência do CC/2002, ela comparou a redação do art. 405 com a do art. 1.536, § 2.º, do CC/1916 e ponderou se a supressão da referência às obrigações ilíquidas não implicaria a exclusão dessa espécie obrigacional do âmbito de incidência do dispositivo. Assim, por exemplo, nos casos de obrigações ilíquidas com termo, os juros de mora passariam a contar não da citação inicial, mas sim desde a data do vencimento. Mas a própria autora acaba refutando essa ideia: "Essa não seria, todavia, a melhor orientação, pois 'não se pode cobrar o ônus da mora de quem ignora o débito', tendo o Supremo Tribunal assentado, em antiga orientação que, sendo a obrigação ilíquida, os juros moratórios são contados desde a citação inicial para a ação. Assim se deve entender que todas as obrigações ilíquidas sem termo para o pagamento, ou com termo, mas cujo valor não foi consensualmente estabelecido, atraem a incidência do art. 405" (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*, cit., v. 5, t. 2, p. 565).

A segunda hipótese é a mais provável. Em primeiro lugar, é exatamente nessa direção que aponta a origem do artigo em questão: em sua primeira redação, no Anteprojeto Original, ele apenas repetia o art. 1.536, § 2.º, do CC/1916, dispositivo que, segundo entendimento prevalecente – partilhado inclusive por Agostinho Alvim –, era de aplicação subsidiária, não aplicável aos casos de obrigações ilíquidas para os quais o Código determinasse, de modo preciso, quando o devedor era constituído em mora.[64]

Note-se que a referência – e também a supressão – à hipótese de obrigação ilíquida não altera este aspecto da natureza supletiva do dispositivo. Ela envolve apenas a extensão do âmbito de incidência e não a subsidiariedade de sua aplicação. Isso fica claro pelo fato de que também o art. 1.536, § 2.º, do CC/1916 enfrentou controvérsia acerca da sua natureza supletiva, em especial em relação aos casos de obrigação de indenizar decorrentes de delito, em face do art. 962 do CC/1916.[65] Ao simplesmente retirar a referência às obrigações ilíquidas, Alvim amplia o âmbito dos casos ao qual o dispositivo pode ser aplicado, não mais restrito àquela hipótese obrigacional, mas não mexe na natureza subsidiária da sua aplicação, uma vez que ele segue sendo aplicável apenas quando não houver outra regra mais específica para o caso.

Um fato que pode ter influenciado Agostinho Alvim foi o surgimento do CPC/1973. Como visto, desde o CPC/1939 vigora a regra de que a citação válida constitui o devedor em mora. Mas o surgimento de uma nova codificação sempre reacende o interesse e fortalece o estudo pelas regras da nova lei. Na época da elaboração do Anteprojeto Revisto, essa regra estava sendo reiterada no recentemente publicado CPC/1973 (art. 219). A previsão processual tinha âmbito de aplicação evidentemente mais amplo do que tinha o art. 1.536, § 2.º, do CC/1916 e seu correspondente art. 1.007 do Anteprojeto Primitivo, ainda restrito às obrigações ilíquidas. O CPC/1973 foi publicado em janeiro, início do ano em que Alvim alterou o dispositivo em causa para o Anteprojeto Revisto (art. 403). Diante dessa proximidade de datas, é possível que Alvim tenha sido influenciado pelo novo CPC da época e querido compatibilizar o dispositivo do Anteprojeto com o art. 219 do CPC/1973.[66]

---

[64] V. *supra* n. 2.
[65] V. *supra* n. 2.
[66] Embora em termos mais genéricos, essa é a posição de Arnaldo Rizzardo. Segundo afirma, o art. 1.536, § 2º, do CC/1916 "contrariava o art. 219 do CPC/1973". Para ele, "o art. 405 corrigiu a diferenciação do art. 1.536, § 2º, do Código anterior, pelo qual se depreendia que só nas obrigações ilíquidas, ou que dependiam de cálculo ou liquidação em execução de sentença, contavam-se os juros a partir da citação inicial" (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*, cit., n. 33.8).

Ademais, a primeira hipótese concebida acima – de que, com as alterações procedidas com relação ao art. 405, Alvim teria querido mudar em geral a forma de contagem dos juros de mora – representaria uma verdadeira ruptura com uma regra tradicional de correspondência entre constituição em mora e contagem dos juros. A opção por uma tal ruptura levaria presumivelmente a que Alvim tivesse apresentado alguma justificativa. Mas, como visto, praticamente não houve apresentação de nenhuma.[67] E mesmo nas edições posteriores a 1973 da sua clássica obra "*Da inexecução das obrigações e suas consequências",* Alvim não fez nenhuma menção a mudança de entendimento acerca do momento de início da contagem dos juros de mora.[68] Um tal silêncio é típico de situações de manutenção de entendimentos tradicionais, em que as eventuais alterações são mais pontuais e superficiais, como é o caso da segunda hipótese apresentada.

Essa conclusão é relevante para que se possa analisar outra baliza do posicionamento doutrinário minoritário: o fato de o Deputado Ernani Satyro, responsável pelo parecer final na primeira rodada de discussão na Câmara dos Deputados, ter interpretado literalmente o dispositivo e, com isso, ter afirmado que, de acordo com o "sistema vigente", a contagem dos juros da mora se dava sempre desde a citação inicial.[69]

Com base na análise da origem do art. 405, é possível concluir que o Deputado Satyro equivocou-se ao interpretar o dispositivo literalmente e entender que o "sistema vigente" imporia sempre a contagem dos juros de mora a partir da citação inicial. Isso porque, esse suposto "sistema vigente" não correspondia nem ao que vigorava sob a égide do CC/1916 nem ao que o PL 634 previa.

Além disso, é criticável o argumento apresentado pelo Deputado para justificar esse suposto "sistema vigente", no qual a contagem dos juros se daria sempre a partir da citação inicial. Como visto, o Deputado Ernani Satyro afirmou que não seria "admissível que o credor tarde a defender o seu direito para depois, ter os benefícios dos juros da mora". E acrescentou ainda que "pode ocorrer que a cobrança tenha deixado de ser feita devido a acordo tácito entre as partes, depois alterado a juízo do credor". E, por fim, concluiu: "Por outras palavras, ao credor moroso não devem caber juros de mora".[70]

[67] V. *supra* n. 3.1.
[68] ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*, cit., n. 116, p. 147.
[69] V. *supra* n. 3.2.
[70] V. *supra* n. 3.2.

Essa justificação já vinha, com razão, sendo criticada por parte da posição minoritária.[71] A fala do Deputado Satyro dá a entender que a incidência dos juros de mora se prolongaria pelo fato de o credor não ajuizar ação para "defender o seu direito". Mas não é assim. Há aqui, entre outros problemas, um equívoco de nexo de causalidade. Em primeiro lugar, em âmbito naturalístico, não é possível dizer que, se o credor tivesse ajuizado ação de cobrança, o devedor teria pagado prontamente o seu débito, purgando a sua mora e fazendo assim cessar os juros. Pelo contrário, em face de um devedor já recalcitrante, o mais provável é que, uma vez instaurado o processo, ele se oporia à pretensão do autor e a ação se "arrastaria" por anos com consequente contagem de juros. Além disso, agora em âmbito normativo, com base em juízo de que é o devedor que tem o dever de pagar e não o credor de cobrar, é possível concluir que a incidência dos juros de mora se prolonga não porque o credor não cobra, mas sim porque o devedor não paga, e não o faz prolongadamente. Por fim, é equívoca a ideia de que, por conta da imposição de juros de mora, o decurso de tempo entre a constituição da mora e o efetivo pagamento "beneficiaria o credor", como se houvesse aqui uma fonte indevida de enriquecimento. Os juros de mora são devidamente justificados para ressarcir o credor pelo presumível dano decorrente da não utilização do dinheiro durante o período da mora.

Felizmente, a intepretação de Ernani Satyro, e o fato de ela ter embasado a rejeição de Emendas de outros parlamentares, não são elementos vinculantes para o intérprete. A intepretação que um parlamentar, mesmo relator de parecer final, associa a um determinado dispositivo de projeto de lei não se torna vinculante para os vindouros intérpretes da referida previsão.[72]

Um outro aspecto da maior relevância que pesa contra a posição minoritária são os nefastos efeitos práticos da aplicação literal do art. 405. Apesar de partidários da posição minoritária terem atentado para isso, o local em que essa questão foi mais fortemente exposta foi nos debates na Câmara dos Deputados, nos quais os Deputados apresentaram

[71] V. *supra* n. 4.2.

[72] GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes*: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, n. 55, p. 81-83, tecendo críticas ao elemento da "vontade do legislador", por conta da indeterminação dessa figura do legislador; MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, n. 148, p. 128, afirmando que "Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios" têm "muito menos" valor que elemento histórico propriamente dito, "constituído pelo Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento". Diferentemente desses posicionamentos mais críticos, na doutrina de direito civil estrangeira atual, dá-se maior valor ao elemento histórico e mesmo aos materiais legislativos ou trabalhos preparatórios. Nada obstante, a natureza vinculante dos preparatórios é igualmente negada. Por exemplo, em Portugal, em relação aos preparatórios legislativos, Menezes Cordeiro chega a dizer que, a depender da sua qualidade, pode se revelar determinante no processo de interpretação. O autor conclui, porém, que não se trata de elemento vinculante: "os preparatórios não têm poder vinculativo, nem limitam a esfera de ação do intérprete-aplicador" (MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de direito civil*: introdução, fontes do direito, interpretação da lei, aplicação das leis no tempo, doutrina geral. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012, v. 1, n. 207, p. 715).

contundentes críticas contrárias à regra geral da contagem dos juros de mora a partir da citação inicial. Em suma, caso adotada, essa regra desincentivaria o cumprimento das obrigações em seu vencimento e fomentaria a judicialização já excessiva das relações jurídicas civis, contribuindo para o agravamento do tradicional problema da morosidade do judiciário. Apesar de essas críticas não terem levado, na época do debate parlamentar, à alteração do texto do art. 405, elas funcionam hoje como argumentos contra a interpretação e aplicação literal do dispositivo.[73]

A posição majoritária, por sua vez, chega à conclusão acertada de que o art. 405 tem natureza subsidiária. Mas, apesar da correção do resultado, a sua fundamentação é criticável por algumas razões. Em primeiro lugar, boa parte dos partidários desse posicionamento simplesmente desconsidera o teor do art. 405. A afirmação pura e simples de que os juros de mora contam-se a partir da mora é, ao menos em princípio, divergente do quanto previsto no art. 405 e finda por contrariar a lei. A posição majoritária demanda, então e necessariamente, algum esforço hermenêutico e argumentativo para compatibilizá-la com o texto do art. 405. E, como visto, a maior parte dos autores que defende essa posição não apresenta qualquer justificativa.[74]

Além disso, é questionável o principal argumento da posição majoritária, que é a percepção, por vezes implícita, de que os juros de mora seriam indissociáveis da constituição do devedor em mora. Os defensores da posição minoritária criticaram com razão essa percepção. Entre outras razões, argumentam que a mora tem outros efeitos que não os juros, de modo que seria possível, ao menos em tese, dissociar os juros de mora da mora, sem esvaziar o instituto.[75]

Com base nisso, é superável a alegada contradição entre o art. 405 com os demais dispositivos que tratam da constituição em mora – sobretudo os arts. 397 e 398 – que seria solucionada por meio de interpretação sistemática e que levaria à conclusão de que o art. 405 seria de aplicação subsidiária. Com base nessa perspectiva crítica, de possível dissociação entre mora e contagem dos juros, o art. 405 e os demais artigos que tratam da mora passam a não estar mais em contradição, pois estariam tratando de questões distintas: uns da constituição da mora e outro do início da contagem dos juros.

---

[73] Sobre as críticas dos parlamentares, v. *supra* n. 3.1.
[74] V. *supra* n. 4.1.
[75] V. *supra* n. 4.2.

Por outro lado, é necessário reconhecer que a possibilidade dessa dissociação é mais teórica do que prática. No caso das obrigações pecuniárias, modalidade relevante para a presente discussão, a incidência de juros de mora é o principal efeito prático da mora. Dissociar da mora os seus juros implica, em grande medida, o esvaziamento prático da mora.[76]

Nada obstante, a correta conclusão a que chega a posição majoritária é devidamente amparada nos elementos histórico e teleológico da interpretação do art. 405. O artigo diz: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial". Com base nos referidos elementos da interpretação, o dispositivo deve ser interpretado como se nele estivesse escrito: "salvo disposição em contrário, contam-se os juros de mora desde a citação inicial".[77]

Assentado o sentido normativo *de lege lata* do art. 405, pode-se agora proceder a uma análise *de lege ferenda*. Diante desse sentido normativo determinante, percebe-se que o art. 405 é dispositivo equívoco e dispensável, merecendo, portanto, ser suprimido. Ele é equívoco, porque dá a impressão de ter um alcance muito maior do que efetivamente tem. De um lado, ele dá a impressão de que sempre quando há citação há contagem dos juros de mora. Mas nem sempre é assim. Há contagem de juros de mora apenas quando o caso envolve obrigações pecuniárias (arts. 404 e 407). De outro, mesmo quando há incidência de juros de mora, nem sempre a contagem se dá a partir da citação inicial. Como visto, a contagem se dá desde a constituição do devedor em mora, que frequentemente ocorre em momento anterior ao da citação. O dispositivo só é aplicável nas situações em que é a citação do devedor que o constitui em mora.

O dispositivo carrega também uma formulação focada nos juros de mora e não na constituição em mora em si. Essa formulação passa uma falsa impressão de autonomia dos efeitos dos juros em relação à configuração da mora. Isso gera possíveis equívocos ou desnecessárias controvérsias, como é o caso da divergência de interpretação em relação ao art. 405 enfrentada no presente artigo. E pode gerar também a duplicidade de regramentos. Como exemplo, basta pensar nos debates parlamentares que precederam a esse dispositivo, nas Emendas que previam que os juros de mora passariam a incidir a partir do vencimento, nas obrigações líquidas e com termo, e a partir da citação quando não

[76] Além disso, não é correta a afirmação que fiz no passado de que, "conforme exceção prevista no § 2.º do art. 1.536 do CC/1916, a sua contagem [dos juros de mora] nas obrigações ilíquidas sempre se deu antes do início da mora propriamente dita" (v. *supra* n. 4.2). Como visto acima, apesar da formulação legal focada nos juros de mora e não na mora em si, a doutrina da época reunia as duas coisas, de modo a que, nesse caso das obrigações ilíquidas, tanto a mora propriamente dita quanto a contagem dos juros se davam a partir da citação inicial (v. *supra* n. 2).

[77] De maneira análoga, SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*, cit., p. 214.

houvesse termo, ou a obrigação fosse ilíquida. A previsão dessas regras é desnecessária, porque os juros de mora são efeito da mora e o PL já contemplava previsões que estipulavam a constituição do devedor em mora a partir do vencimento, no caso de obrigações líquidas e com termo, e mediante interpelação, na hipótese de não haver termo.

No caso de origem de toda essa celeuma, tratando das obrigações ilíquidas, melhor teria sido que o art. 1.536, § 2º, do CC/1916 tivesse sido formulado em termos de constituição em mora e não em termos de início de contagem. Por mais que a preocupação prática fosse com os juros, como esses são efeito da mora, mais técnico e menos problemático teria sido a previsão em termos de constituição em mora, ou seja, prevendo que, em caso de obrigações ilíquidas, a partir da citação o devedor encontra-se constituído em mora.[78]

Por outro lado, a previsão do art. 405 é dispensável. A supressão do art. 405 não alteraria em nada a contagem dos juros de mora. Sem esse dispositivo, os juros de mora seguiriam sendo subsidiariamente contados a partir da citação inicial. Isso porque esse é o regramento que se extrai da aplicação das regras gerais. De acordo com o Código Civil, o devedor responde pelos danos decorrentes da mora (art. 395) e, nos casos de obrigações pecuniárias, as perdas e danos envolvem juros (arts. 404 e 407). Além disso, na época em que o art. 1.536, § 2.º, do CC/1916 foi pensado, não havia norma geral prevendo que a citação constitui o devedor em mora. Contudo, desde o CPC/1939, a citação do réu é prevista no CPC como causa supletiva de constituição do devedor em mora. Assim, nas situações em que a citação do réu constituir o devedor em mora, por conta do regramento geral de mora e de perdas e danos nas obrigações pecuniárias, é a partir desse momento que haverá a contagem dos juros de mora.

6. Conclusão

O art. 405 prevê que "contam-se os juros de mora desde a citação inicial". Acerca desse dispositivo, formaram-se duas linhas de entendimento. A posição majoritária defende que os juros de mora são contados a partir da constituição do devedor em mora e que o art. 405, por conseguinte, é de mera aplicação supletiva, incidindo apenas nos casos em

[78] A título ilustrativo, essa é forma com que o tema é regulado no Código Civil português: "Art. 805. [...] 3. Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor; tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número". Embora a conclusão do Código português seja diferente da do brasileiro – aqui prevê-se a mora desde a citação, ou seja, antes da liquidez do crédito, enquanto lá exige-se a liquidez para haver mora –, ressalta-se que lá a regulação dessa questão é feita em termos mais técnicos, tratando do momento em que há a constituição da mora e não do momento de contagem dos juros de mora.

que não haja dispositivo específico prevendo outro momento para a constituição em mora do devedor.

A posição minoritária, de maneira distinta, defende que os juros de mora devem ser contados a partir da citação inicial, conforme se extrai da leitura do art. 405, e não da constituição do devedor em mora. O art. 405 teria alterado a forma de contagem dos juros de mora vigente à época do CC/1916, dissociando a constituição em mora do momento de início da contagem dos juros. Por mais que essa solução não seja "conveniente para o credor", ela teria sido consagrada em lei e não poderia ser desconsiderada. Além do teor literal do texto legal, a posição minoritária baseia-se na conclusão e fundamentação do Relatório Geral, de autoria do Deputado Ernani Satyro, ao final do 1º turno de tramitação do PL 634 pela Câmara dos Deputados.

A posição majoritária é a que deve prevalecer. As bases da posição minoritária não resistem a um exame cuidadoso da história do dispositivo e das consequências práticas do próprio posicionamento. Para interpretar o art. 405, é fundamental primeiramente entender que essa previsão corresponde ao art. 1.536, § 2.º, do CC/1916, dispositivo esse que, à sua época, também gerou controvérsia a respeito da subsidiariedade da sua aplicação. No Anteprojeto Revisto, o dispositivo sofreu alterações, sendo a mais relevante a supressão da referência ao caso das "obrigações ilíquidas". Ao que tudo indica, com essa alteração, Alvim provavelmente teve a intenção de tornar o dispositivo uma regra geral, não mais restrita apenas às obrigações ilíquidas, mas não a de alterar a sua natureza supletiva ou subsidiária. Para isso, ele pode ter sido influenciado pelo art. 219 do CPC/1973, recém-promulgado à época, o qual previa a citação como um fator geral de constituição supletiva do devedor em mora.

A posição minoritária peca também por ter dado peso excessivo ao entendimento presente no Relatório Geral ao fim da primeira passagem do PL 634 pela Câmara dos Deputados. Segundo o Deputado Satyro, os juros de mora deveriam ser contados a partir da citação inicial, pois esse seria o "sistema vigente". Esse não era, todavia, o sistema vigente no CC/1916 nem o que se pretendia implantar com o CC/2002. Além disso, defendeu o Deputado que credor não deveria poder retardar a cobrança da dívida e assim se beneficiar dos juros de mora incidentes nesse ínterim. Esse fundamento é equívoco, pois, entre outras críticas, não é o credor que dá causa à incidência dos juros de mora ao não cobrar seu crédito, mas sim o devedor ao não pagar o que deve. Por fim, o pagamento dos juros de mora, mesmo que em relação a período prolongado, corresponde a quantia devida,

que visa a reparar o credor pelo dano decorrente do não acesso ao dinheiro durante o período de mora.

Além disso, as nefastas consequências práticas da aplicação literal do art. 405 reforçam o entendimento de que a posição minoritária não deve prevalecer. A contagem dos juros de mora a partir da citação inicial traria gravíssimos efeitos perniciosos para as relações obrigacionais e para a economia como um todo. Essa regra desincentivaria o pagamento das dívidas no vencimento, pois suprimiria o incentivo ao pronto pagamento consubstanciado na imposição do devedor de arcar com os juros. Além disso, reforçaria a judicialização excessiva das relações obrigacionais, agravando o tradicional problema da morosidade do judiciário.

Em relação à posição majoritária, apesar de correta em sua conclusão, ela peca em sua fundamentação. Essa corrente baseia-se essencialmente na percepção, por vezes implícita, de que os juros de mora devem ser necessariamente contados a partir da constituição do devedor em mora. Por mais arraigada que seja, essa percepção não é, por si só e sem maior fundamentação, suficiente para fazer face a um dispositivo legal cujo texto lhe é (em princípio) contrário. Isso porque a vinculação entre a constituição de mora e a contagem dos respectivos juros não é de todo inquebrantável. A mora tem outros efeitos que não a incidência dos respectivos juros, de modo que, ao menos em tese, é possível conceber a constituição do devedor mora sem haver contagem de juros.

Por outro lado, *de lege ferenda*, o art. 405 apresenta regramento equívoco e dispensável, merecendo ser revogado. O dispositivo é equívoco, porque parece impor regra mais ampla do que a que efetivamente resta vigente. De um lado, nem sempre que há citação deve haver contagem dos juros de mora, uma vez que juros incidem apenas em casos de obrigações pecuniárias. De outro, mesmo havendo incidência de juros, nem sempre a contagem se dá desde a citação inicial, sendo frequentemente antes, quando da constituição do devedor em mora. Ou seja, apenas nos casos envolvendo obrigações pecuniárias em que a citação constituir o devedor em mora será possível dizer que os juros de mora contam-se da citação inicial. Além disso, o regramento do art. 405 é dispensável, uma vez que a sua existência ou supressão não altera a forma de contagem dos juros de mora. Isso porque, por aplicação das regras gerais de mora (art. 395), de perdas e danos (arts. 404 e 407) e de constituição em mora a partir da citação (art. 240, CPC), já se extrai a regra supletiva de contagem dos juros de mora a partir da citação inicial.

Referências

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ALVIM, Agostinho. Conferência do Professor Agostinho de Arruda Alvim. In: MENCK, José Theodoro Mascarenhas (org.) *Código civil brasileiro no debate parlamentar*: elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002: Audiências públicas e relatórios (1975-1983). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, v. 1, p. 977-1016.

BARROS MONTEIRO, Washington de. *Direito civil*: obrigações. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BEVILAQUA, Clóvis. *Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1943, v. 5.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil brasileiro interpretado*. 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, v. 21.

Código Civil: anteprojetos. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, (1972), 1989, v. 5, t. 1.

Código Civil: anteprojetos. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, (1973), 1989, v. 5, t. 2.

DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*: contratos. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, v. 2.

DIAS, Daniel. O *duty to mitigate the loss* no direito civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Doutrinas essenciais de obrigações e contratos*, vol. 3: contratos: princípios e limites. São Paulo: RT, 2011.

DIAS, Daniel. *Mitigação de danos na responsabilidade civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: obrigações. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, v. 2.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: obrigações. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: teoria geral das obrigações. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 2.

GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes*: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*: obrigações. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 2.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5, t. 2.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENCK, José Theodoro Mascarenhas (org.) *Código civil brasileiro no debate parlamentar*: elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002: audiências públicas e relatórios (1975-1983). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, v. 1.

MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de direito civil*: introdução, fontes do direito, interpretação da lei, aplicação das leis no tempo, doutrina geral. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012, v. 1.

MIRAGEM, Bruno. *Direito das obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*: obrigações. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 2.

NANNI, Giovanni Ettore. Comentários ao art. 405. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Comentários ao Código Civil*: direito privado contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*. Brasília: Senado Federal, 2012, v. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: teoria geral das obrigações. 32. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 2.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: RT, 1984, t. 24.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*: comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil: mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal. São Paulo: RT, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Juros no novo direito privado brasileiro. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O código civil e sua interdisciplinaridade*: os reflexos do código civil nos demais ramos do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SIMÃO, José Fernando. Comentários ao art. 405. In: SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*: direito das obrigações e responsabilidade civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 2.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*: obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: obrigações e responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021, v. 2.

Como citar:

DIAS, Daniel. O marco inicial da contagem dos juros de mora: análise do art. 405 do Código Civil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <http://civilistica.com/o-marco-inicial-da-contagem/>. Data de acesso.

civilistica.com
Recebido em:
14.1.2022
Aprovado em:
12.10.2022